



SOCIEDADE
PAX NOVA VIDA

A
Comissão de licitação

CPL - Comissão Permanente de Licitações
Prefeitura Municipal de Goianesia do Pará.
Att. Senhor(a) pregoeiro(a)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: PE 04/2022-PMGP
PREGÃO ELETRÔNICO – PE 04/2022-PMGP

REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS A FIM DE ATENDER AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, ASSISTIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE ATENDE OS PACIENTES QUE UTILIZAM O TFD (TRATAMENTO FORA DE DOMICILIO), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa PAX NOVA VIDA ADMINISTRADORA DE PLANOS E SERVICOS POSTUMOS EIRELI, com o nome de, Fantasia: SOCIEDADE PAX NOVA VIDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob o nº 07.143.090/0003-80, situada na Rua Tiradentes, nº 73 – CEP:68639-000 – Goianésia do Pará, representada neste ato pelo seu socio administrador, ADAILTON DE SOUSA FURTADO, portador do CPF nº 695.230.022-87,

Vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002 e itens 18 a 18.8 do Edital do Referência: Pregão eletrônico nº 04/2022-PMGP-SRP, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

IMPUGNAÇÃO OU INCLUSÃO DO PEDIDO

Ilustríssimo Pregoeiro, foram detectadas no referido Edital de licitação algumas falhas que podem trazer prejuízos à administração por não obedecer a legislação pertinente sobre o tema, causando assim restrição ilegal à participação de algumas empresas, e ainda restringindo a competitividade, o que pode levar a não se ter a escolha da proposta mais vantajosa para administração, senão vejamos:

- DOS FATOS E DO PEDIDO

A licitação será dividida em ITENS, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse. 1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço do ITEM, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto;



SOCIEDADE
PAX NOVA VIDA

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.8. Registro na ANP (Agência Nacional de Petróleo)

Que o critério de julgamento adotado será o menor preço por ITEM (que esta no edital, seja para julgamento GLOBAL, pois trata-se de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS.

A empresa solicita a esta comissão de licitação que na qualificação técnica SEJA RETIRADA A EXIGENCIA DE ANP, pois a mesma é utilizada em postos de combustíveis;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goianésia do Pará - PA, 24 de janeiro de 2022

PAX NOVA VIDA
ADMINISTRADORA DE
PLANOS E
SERVICOS:07143090000380

Assinado de forma digital por PAX
NOVA VIDA ADMINISTRADORA DE
PLANOS E
SERVICOS:07143090000380
Dados: 2022.01.24 11:28:29 -03'00'

PAX NOVA VIDA ADMINISTRADORA DE PLANOS E SERVICOS POSTUMOS EIRELI

CNPJ sob o n° 07.143.090/0003-80



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: Pax Nova Vida Administradora de Planos e Serviços Póstumos Eireli.

IMPUGNADO: Edital do Pregão Eletrônico nº PE - 04/2022-PMGP.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação, ou pedido de inclusão, interposta pela empresa PAX NOVA VIDA ADMINISTRADORA DE PLANOS E SERVICOS, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002 e no decreto nº 10.024/2019, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº PE - 04/2022-PMGP.

Procedida a análise dos argumentos propostos pelo impugnante, informo que esta decisão somente irá tratar dos pontos pertinentes, sendo desconsideradas as alegações que contrariam entendimentos de amplo conhecimento pacificados pelos Tribunais Superiores.

01. DAS PRELIMINARES:

Verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, bem como, fundamentação, pedido de provimento a impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, pelo que se passa a análise de sua alegação.

02. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Há questionamentos sobre o seguinte tópico do edital:

12.8 Registro da ANP (Agencia Nacional de Petróleo).

A empresa solicita a retirada de tal exigência, pois a certidão somente é exigível para postos de combustíveis.

A priori é necessário esclarecer que a impugnação apesar de não elencar entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da

administração, conforme doutrina e Reinaldo M. Bruno.

Segundo o presente pedido de impugnação, faz-se necessária a retirada da exigência da certidão da ANP, pois o serviço pretendido dispensa tal documento.

DA DECISÃO

Na oportunidade, embora não tenha havido manifestação precisa por parte da empresa acerca de licitar o objeto por itens e não por lote, esta Administração analisou e através do princípio da autotutela, verificou-se que houve um equívoco na escolha do modo de disputa.

Assim, entendo que a natureza do objeto a ser disputado não permite que mais de uma empresa preste o serviço, por exemplo, a empresa "a" forneça a roupa mortuária, a empresa "b" faça o translado, a empresa "c" forneça a urna mortuária. Ressalto que se trata de um serviço de assistencialismo e seria um transtorno imensurável para os familiares lidar com vários prestadores de tal serviço no momento de luto e dor.

Isto posto, após análise e condução, sem nada mais evocar, conheço da impugnação interposta pela empresa PAX NOVA VIDA ADMINISTRADORA DE PLANOS E SERVICOS PÓSTUMOS EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital pregão eletrônico nº PE 04/2022-PMGP, e no mérito, dou provimento para análise e alteração no Edital para a retirada da necessidade do Registro impugnado, bem como, para alteração do modo de disputa de "por itens" para "por lotes".

Goianésia do Pará - PA, 26 de janeiro de 2022.

AILTON FERREIRA Assinado de forma digital por
AILTON FERREIRA
CRAVEIRO:68926 CRAVEIRO:68926901220
901220 Dados: 2022.01.26 18:23:58
-03'00'
Ailton Ferreira Craveiro
Pregoeiro



.....
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
.....

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATORIO: PREGÃO ELETRÔNICO PE – 04/2022 - PMGP

O Exmo. Prefeito Municipal de Goianésia do Pará – PA, senhor FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Goianésia do Pará – PA.

OBJETO: Trata-se de revogação de processo que tem como objeto: **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS A FIM DE ATENDER AS FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, ASSISTIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, QUE ATENDE OS PARCIENTE QUE UTILIZAM O TFD (TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO) - ANEXO LI DO EDITAL.**

DOS FATOS:

Após concluída a fase interna, este Município tornou público edital de procedimento licitatório na modalidade Pregão, do tipo menor preço por item, para a aquisição do objeto acima mencionado. Tempestivamente alguns interessados apresentaram questionamentos referentes a alguns tópicos do edital, onde foram encontradas algumas inconsistências que acarretariam problemas futuros no andamento do processo.

São os fatos.

DA AUTOTUTELA, AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS POR CONVENIENCIA PÚBLICA JUSTIFICADA:

Passando-se a análise do mérito, é sabido que a autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de ato administrativo auto executável e fundamentado.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade,



.....
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
.....

em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Vejamos a súmula nº 473 do STF:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DO CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR ALTERAÇÃO EM EDITAL:

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, por conveniência, necessário se faz a administração revogar o processo licitatório supra identificado, independente de qualquer intervenção judicial.

In casu, consoante relatado, após publicação do edital, foi constatado o erro, bem como a necessidade de atualização no instrumento regente do Procedimento Licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento posterior.

Após questionamento da empresa interessada, esta Administração assiste razão à licitante quanto a desnecessidade de exigência expressa no tópico 12.8 Registro da ANP (Agência Nacional de Petróleo) para certames que visam a contratação de serviços funerários.

Revisando o objeto da licitação, identificou-se um equívoco no modo de disputa escolhido para o certame, trata-se de contratação de empresa para a prestação de serviços funerários, e apesar da possibilidade de haver divisão na prestação do objeto, dada a peculiaridade da natureza do serviço, esta unidade administrativa conserva-se ao direito de evitar inconvenientes futuros, antes que se origine qualquer direito a qualquer fornecedor.

Cabe destacar que com a revisão das cláusulas do edital também se torna oportuno modificar o critério de julgamento em vez de item, fazer o julgamento por lote dado a natureza dos serviços.



.....
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
.....

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Diante do exposto decide-se por **REVOGAR** este processo e republicá-lo quando da correção aos assuntos aqui mencionados.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrado o registro, lavrando-se o presente documento, que após lido e achado conforme, vai assinado pelos membros.

Goianésia do Pará – PA, 27 de janeiro de 2022.

FRANCISCO DAVID
LEITE
ROCHA:28149319204

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DAVID LEITE
ROCHA:28149319204
Dados: 2022.01.27 15:39:48
-03'00'

FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA
Prefeito Municipal